

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda emitirá as guias das devidas tributações, caso houver, apontadas pelo juízo da execução, conforme o art. 6º desta Lei, liquidando simultaneamente com a liberação do recurso líquido descrito no *caput* deste artigo.

§ 2º O comprovante dos depósitos previstos no art. 6º deverá ser juntado ao processo de execução no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se a Lei nº 7.894, de 13 de maio de 2003.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.657, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que cria o Programa Pró-Família e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** (...)

(...)

§ 2º O benefício será destinado exclusivamente para compra de alimentos, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis.

(...)”

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 20 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20** Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS, estabelecer parcerias com os Municípios em atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, fica criada concessão mensal de auxílio-alimentação de caráter indenizatório na modalidade cartão, no âmbito do Programa Pró-Família, das atividades a serem desempenhadas por profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias ou Orientadores Sociais, que perceberão o valor de R\$ 100,00 (cem reais), e Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo, que perceberão o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, nas condições disciplinadas nos instrumentos que formalizarem as parcerias com os Municípios a que se vinculam os mencionados profissionais.

§ 2º Nas localidades em que os Municípios não tiverem profissionais em quantidade suficiente para atuarem no Programa ou nos casos da não adesão por parte do Município, fica autorizada a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social a definir os meios pelos quais serão atendidas as famílias.”

Art. 3º Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 20 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 20** (...)

(...)

§ 3º A concessão do auxílio-alimentação na modalidade cartão tem natureza indenizatória, não incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária.

§ 4º O auxílio-alimentação na modalidade cartão é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação.

§ 5º Os servidores integrantes do Programa não farão jus ao auxílio-alimentação quando:

I - licenciados ou afastados do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II - cedidos para outro órgão público, exceto se houver Lei específica;

III - afastados e/ou licenciados a qualquer título;

IV - suspensos em decorrência de pena disciplinar;

V - reclusos;

VI - em gozo de férias.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.658, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autor: Lideranças Partidárias

Altera a Lei nº 6.883, de 02 de junho de 1997, que dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 2º da Lei nº 6.883, de 02 de junho de 1997, modificado pela Lei nº 10.489, de 29 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

(...)

II - que comprove o uso de assistência técnica por meio de profissional habilitado, que emitirá atestado de destruição de restos culturais do algodoeiro.

(...)”

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Fica alterada a ementa da Lei nº 6.883, de 02 de junho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Institui o Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT e dá outras providências.**”

Art. 4º Fica revogado, expressamente, o *caput* do art. 10 da Lei nº 6.883, de 02 de junho de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado